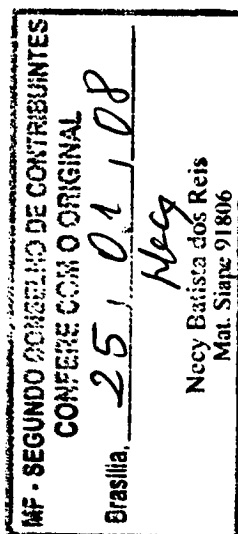
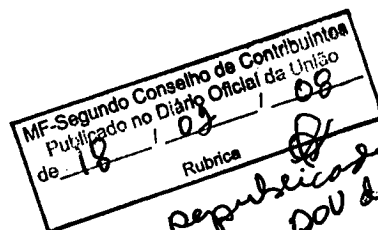




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10725.000884/2004-12
Recurso nº 131.513 Voluntário
Matéria Restituição/Compensação PIS
Acórdão nº 204-02.745
Sessão de 18 de setembro de 2007
Recorrente WAKED & CIA LTDA.
Recorrida DRJ - Rio de Janeiro/RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

Ementa: CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado nº 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70, a qual prevê, em seu art. 6º, parágrafo único, a aplicação da semestralidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade do PIS.

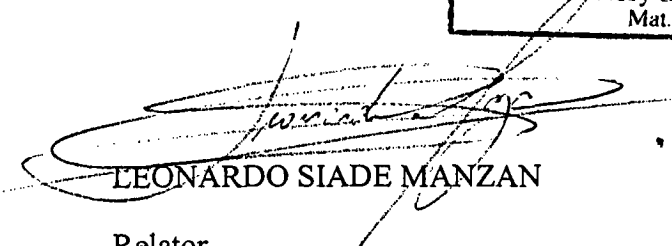
Henrique Pinheiro Torres
 HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Processo n.º 10725.000884/2004-12
Acórdão n.º 204-02.745

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 01, 08
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

Fls. 2


LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack. //

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 01, 08
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Stape 91806	

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, *ipsis literis*:

"A empresa acima identificada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 133/137) contra o despacho decisório da DRF - Campos dos Goytacazes (fls. 126/130), que não homologou a Declaração de Compensação (fls. 23/32) devido a indeferimento do Pedido de Restituição do PIS, sendo que os recolhimentos a maior ou indevidos foram relativos aos períodos de apuração de 01/1990 a fevereiro, com base nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 em confronto com a Lei Complementar n.º 07/70.

O despacho decisório da DRF em Campos dos Goytacazes indeferiu a solicitação do contribuinte, em síntese, pois não foram apurados nenhum crédito a favor do interessado que lhe seja passível de restituição pela Fazenda Nacional.

O interessado contesta o despacho decisório que indeferiu seu pleito argumentando, em síntese, :

- que tendo em vista a redução do horário de atendimento ao público no dia 24, último dia do trintídio, o contribuinte ficou impossibilitado de apresentar sua manifestação de inconformidade, cerceado que foi do seu direito pleno de ampla defesa no horário regular de funcionamento, tendo-se como tempestiva as razões que adiante serão elencadas;*
- que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais os decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, que modificaram a alíquota e a base de cálculo do PIS. Posteriormente, a Resolução n.º 49 do Senado Federal suspendeu a execução dos referidos decretos-leis;*
- que a sistemática de cálculo da legislação anterior (Lei Complementar 7/70), que foi indevidamente alterada pelos mencionados diplomas legais, vigorou, portanto, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95;*
- que a decisão do STF fez retomar a incidência da alíquota de 0,75% do PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior à data de ocorrência do fato gerador (art. 6º da Lei Complementar n.º 7/70), e não mais à alíquota de 0,65% sobre a receita operacional bruta;*
- que o fato impositivo do PIS ocorreu no mês em que a empresa faturou. Quis o legislador, entretanto, por mera conveniência, que a base de cálculo a ser considerada pelo contribuinte fosse o faturamento verificado seis meses antes do fato impositivo. Vale ressaltar que a imposição da correção monetária para a base de cálculo do PIS (faturamento obtido pela empresa no sexto mês anterior à data da consumação do fato gerador do PIS) é descabida, porquanto não existia legislação que a previsse;*

- *que apesar de recolher sob alíquota menor (0,65%) sob a égide dos decretos tidos como inconstitucionais em relação a LC n.º 7/70 (0,75%), o pagamento da contribuição para o PIS compreendida no período de julho/88 a setembro/95 foi excessivamente oneroso ao contribuinte;*
- *Que a onerosidade no valor da contribuição em tela no período de vigência dos decretos se deu exclusivamente pela modificação na base de cálculo pois, enquanto a Lei Complementar tinha como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior à data da ocorrência do fato gerador, o Decreto-lei tinha como sua base de cálculo o faturamento adicionado às receitas financeiras e variações monetárias ativas decorrentes da correção dos ativos financeiros das empresas, ficando cristalino e patente o pagamento realizado indevidamente a maior pelo requerente no período de vigência dos decretos;*
- *Que pugna pela reconsideração da decisão proferida por este respeitável órgão para o fim de DEFERIR o pedido formulado pelo requerente a fim de compensar os valores que o mesmo recolheu a maior quando da vigência dos decretos declarados inconstitucionais pela Corte Suprema, fato este de conhecimento desta Egrégia Delegacia, tendo em vista o tratamento à espécie em todo o país.*

ementada: A DRJ no Rio de Janeiro/RJ, indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1990 a 30/09/1995

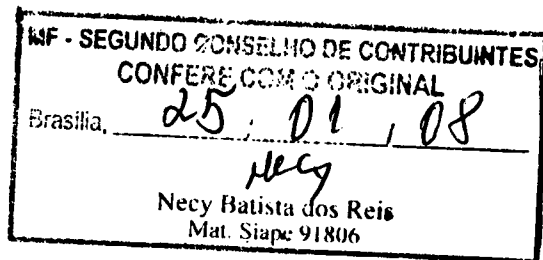
Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - TEMPESTIVIDADE - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.

Solicitação Indeferida

Por sua vez, a contribuinte, irressignada com a decisão de Primeira Instância, interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do presente litígio cinge-se exclusivamente ao reconhecimento, ou não, da semestralidade, consoante prevê a Lei Complementar n.º 7/70, isto é, que a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS – em um determinado mês é o faturamento do sexto mês anterior.

A contribuinte possui sentença judicial transitada em julgado em 24/09/2002 que reconhece os créditos oriundos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Todavia, por ter constado na sentença que “*A Fiscalização da Receita Federal encontra-se livre para examinar o procedimento compensatório a ser realizado pelo contribuinte*”, resolveu, então, o Órgão Local, indeferir o pleito da contribuinte, sob a alegação de que, na verdade, o art. 6º, parágrafo único da LC 7/70, estava estipulando tão somente o prazo de recolhimento da Contribuição, e não sua base de cálculo.

A contribuinte, por sua vez, alega o contrário, isto é, que trata-se da fixação da base de cálculo, e não de prazo para recolhimento.

Com razão a contribuinte.

Referida Restituição se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal n.º 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995.

Os decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado n.º 49/95, suspendendo sua execução, “ex tunc”.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos à maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar n.º 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou “semestralidade”, de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único, sem correção monetária.

Processo n.º 10725.000884/2004-12
Acórdão n.º 204-02.745

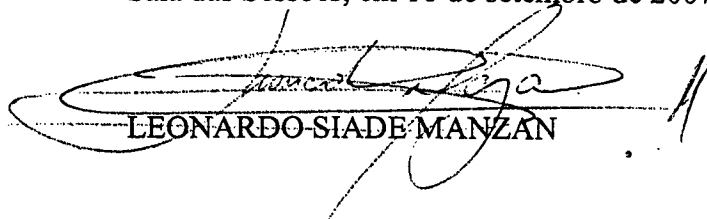
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 01, 08
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

Fls. 6

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário, nos termos acima expendidos, ressalvado o direito da Fazenda de conferir os créditos da contribuinte.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.


LEONARDO-SIADE-MANZAN